



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

DEPARTAMENTO JURÍDICO

PARECER JURÍDICO

De: Procurador do Legislativo

Para: Câmara Municipal de São Mateus do Sul.

Assunto: Projeto de Lei nº 049/2021

Proponente: Poder Legislativo

Súmula: Autoriza a concessão de auxílio no transporte de mudança Intermunicipal e dá outras providências.

1. Relatório da justificativa encaminhada.

O Projeto de Lei concede auxílio no transporte de mudança intermunicipal, para famílias que não possuem condições de permanecer residindo em nossa Cidade, visando o retorno ao seu Município de origem. Inúmeras famílias que vieram residir em São Mateus do Sul tinham uma expectativa de melhoria na qualidade de vida. Acontece que, por algum motivo, as expectativas destas famílias não foram correspondidas.

Sendo assim, decidem por voltar a sua terra natal, contudo, acabam esbarrando nos custos com a viagem de retorno para sua casa.

Dessa forma, tendo a Secretaria Municipal de Assistência Social verificado a falta de recursos destas famílias em arcar com os custos da mudança e ainda o enquadramento nos critérios desta lei, poderá, através do presente, encaminhar a mudança com veículo próprio da prefeitura, prestando assim esse auxílio de extrema necessidade.

É o relatório, passo a análise e manifestação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da iniciativa concorrente para legislar sobre a matéria

Primeiramente, a Lei Orgânica Municipal não reserva competência privativa ao prefeito para iniciar projetos dessa matéria, o que torna cabível a propositura pelo Poder Legislativo.

w



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

DEPARTAMENTO JURÍDICO

Em matéria de interpretação a Suprema Corte decidiu que não se pode presumir nem sequer interpretar ampliativamente, já que estaríamos incorrendo na limitação do poder de instauração do processo legislativo, para isso, vide decisão:

"A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que – por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo – deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca" (STF, ADI-MC 724-RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 27-04-2001).

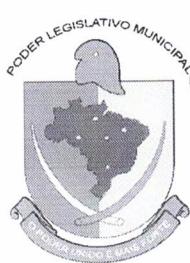
As reservas de iniciativa legislativa a autoridades, agentes, entidades ou órgãos públicos diversos do Poder Legislativo devem sempre ser interpretadas restritivamente na medida em que, ao transferirem a ignição do processo legislativo, operam reduções a funções típicas do Parlamento e de seus membros. Verifica-se que o presente Projeto de Lei não amplia a estrutura da Administração Pública e não dispõe sobre as matérias reservadas, em rol taxativo, à iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos da Lei Orgânica.

Em repercussão geral o STF definiu a tese nº. 917 que assim dispõe:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido" (ARE 878.911 RG, relator ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 29/9/2016, DJe de 11/10/2016).

No tocante a possibilidade de iniciativa do Poder Legislativo sobre o tema abordado no presente Projeto de Lei é oportuno mencionar que as matérias sujeitas a iniciativa reservada ou exclusiva estão previstas em rol taxativo na Constituição Federal, nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas Municipais, lecionando HELY LOPES MEIRELLES que:

"Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores, são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, §1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de lei que disponham sobre criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; o regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO SUL ESTADO DO PARANÁ

DEPARTAMENTO JURÍDICO

concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental.” (Direito Municipal Brasileiro, São Paulo: Malheiros, 1997, 9^a ed., p. 431) (grifou-se)

Com base nesses fundamentos, vê-se que o alcance material da norma não se insere dentre o rol taxativo de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo previsto no artigo 43 da Lei Orgânica Municipal.

Referido projeto de lei visa concretizar o direito à assistência social na qual é direito fundamental previsto na Constituição Federal e com isso gera um dever de prestação positiva para todos os entes políticos. Dentro da primazia da realidade, o direito não pode ignorar os fatos sociais e infelizmente muitas pessoas não possuem condições em arcar com despesas de retorno ou ida para uma cidade na qual encontrou emprego.

Em relação a questões relacionadas a aumento de despesa para eventual execução do projeto de lei a tese 917 do STF é taxativa ao analisar o tema e autoriza despesa pontual:

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal). Obs: Redação da tese aprovada nos termos do item 2 da Ata da 12^a Sessão Administrativa do STF, realizada em 09/12/2015.”

A medida, ora pretendida, se insere, efetivamente, para concretização do direito social à assistência. Destaco que embora tal tese seja de grande relevância, a fim de não gerar despesas no exercício corrente salutar mencionar que a efetivação da lei se dê em exercício posterior, a fim de não prejudicar o orçamento anual, nesse sentido a Lei Orgânica Municipal assim dispõe:

Art. 102. São vedados:

...
II - o início de programas ou objetos não incluídos no Orçamento Anual;

Nesse sentido recomento que a Comissão de Legislação, Justiça e Redação realize emenda no sentido de modificar o artigo 8º através da seguinte redação: Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir do início do exercício financeiro de 2023.

Ademais também que se modifique o artigo 3º e não se determine a Secretaria responsável pela execução da lei, já que tal situação se trata de norma de organização da Administração Pública e, com isso, seria atribuição da Prefeito Municipal a regulamentação da proposição legislativa.

V



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

DEPARTAMENTO JURÍDICO

3. Do procedimento Legislativo

A proposição deve ser encaminhada para as seguintes comissões: a) Comissão de Legislação, Justiça e Redação; b) Comissão de Finanças e Orçamento; c) Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social. O quórum para aprovação é maioria simples, presente a maioria absoluta dos vereadores.

É o parecer.

São Mateus do Sul, em 27 de junho de 2022.


WELLINGTON ALVES FARIA'S

Portaria nº 005/2013

OAB-PR Nº 66.813